

§ 4º A permissão de passagem é transferível mediante sucessão legítima ou testamentária, registrando-se a transferência perante o ITERPA.

§ 5º A permissão de passagem não poderá ser objeto de garantia, não se aplicando essa vedação aos equipamentos instalados no local da permissão.

§ 6º O termo contratual referente à permissão de passagem será levado a registro, inclusive com abertura de matrícula específica em nome do Estado do Pará, na qual constará as dimensões precisas da área, objeto de permissão, com coordenadas geodésicas.

CAPÍTULO XII

DA RETIFICAÇÃO

Art. 101. Fica o ITERPA autorizado a proceder à retificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, quando houver necessária correção no conteúdo do título ou na localização geográfica, no perímetro discrepante da área real do imóvel e na medição imprecisa da área.

Art. 102. A retificação do conteúdo do título definitivo ocorrerá quando for necessária a correção ou o acréscimo de informações nesse documento, desde que fundamentado no processo administrativo de origem ou em processo administrativo instaurado para esse fim.

Parágrafo único. São exemplos de retificação do conteúdo:

I - correção do nome do beneficiário, da gleba, do Município, do ato de arrecadação e do número da matrícula do imóvel; e

II - correção dos dados e coordenadas do perímetro do imóvel.

Art. 103. A retificação da localização dos títulos definitivos regularmente emitidos pelo Estado do Pará será feita quando houver discrepância ou imprecisão de localização, bem como divergência de medição e/ou perímetro entre a área do título e a efetivamente ocupada.

§ 1º A retificação de título será efetuada a requerimento do atual detentor, observados os seguintes requisitos:

I - de títulos expedidos pelo Estado do Pará, com regularidade financeira e demais cláusulas resolutivas; e

II - legitimidade de interesse.

§ 2º A legitimidade de interesse é aferida a partir da análise dos registros imobiliários e da cadeia dominial que remontam ao título indicado como de origem.

§ 3º A área excedente será limitada a 10% (dez por cento) da área original do título, devendo-se recolher o equivalente VTN.

§ 4º Para os títulos de doação, a dimensão total da área, acrescida do percentual previsto no § 3º deste dispositivo, limitar-se-á a 100 (cem) hectares.

Art. 104. Verificada a discrepância de localização do título definitivo e o imóvel efetivamente ocupado pelo interessado, o ITERPA procederá à retificação do título, desde que não haja legítima contestação de terceiros sobre a área, o imóvel esteja em jurisdição do Estado do Pará e exista identidade mínima de localização.

§ 1º A identidade mínima de localização ocorre quando:

I - a área georreferenciada estiver no limite territorial do Município de localização do título de origem ou em Município desmembrado; e

AI - estiverem configurados demais acidentes geográficos mínimos, estipulados pelo setor técnico competente.

§ 2º Havendo indícios de multiplicidades de cadeia sucessória imobiliária, o ITERPA notificará a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), sem prejuízo do procedimento de retificação, que poderá servir para auxiliar na própria análise daquele órgão de controle do Poder Judiciário quanto aos atos registrares.

§ 3º Apurada discrepância de localização, torna-se obrigatória a retificação para área total do título, vedada a certificação vinculada à fração de área.

Art. 105. Não havendo discrepância de localização, mas apenas divergência de medição e de perímetro, devidamente atestada pela DEAF, será promovida a retificação quando envolvida área total do título.

§ 1º A área georreferenciada total não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do tamanho da área indicada no título.

§ 2º Para os títulos de doação, a dimensão total da área, acrescida do percentual previsto no § 1º deste artigo, limita-se a 100 (cem) hectares.

§ 3º A constatação de que a área georreferenciada é menor do que a área indicada no título não constituirá direito à permuta ao requerente da retificação.

Art. 106. Homologada a retificação por ato da Presidência do ITERPA, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, será lavrado o respectivo termo que passará a constituir parte integrante do título original, expedindo-se sua certidão de inteiro teor.

Parágrafo único. Na certidão deverão constar a descrição cartográfica georreferenciada da área efetivamente ocupada, além de referência ao processo do ITERPA que culminou com sua expedição.

Art. 107. Caso verificado no curso do processo de regularização fundiária a incidência na área requerida em títulos definitivos nos quais não há correspondência cartográfica com a sua ocupação efetiva e/ou produção em campo pelo beneficiário de origem da titulação ou seus legítimos sucessores, conforme análise e vistoria técnicas, o ITERPA fica autorizado a:

I - dar prosseguimento ao pedido de regularização fundiária do requerente, que deverá cumprir os requisitos e procedimentos legais; e

AI - os dados do título incidente ficarão registrados na base cartográfica fundiária do ITERPA para fins de retificação da localização a requerimento do interessado, que deverá atender os requisitos e procedimentos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDIÁRIO APURATÓRIO

Seção I

Da Nulidade e do Cancelamento de Títulos e de Processos de Regularização Fundiária

Art. 108. São causas de cancelamento do título de terra, quando verificadas:

I - o descumprimento das cláusulas resolutivas ou condição impeditiva que impossibilite o registro público;

AI - a expedição de título com a violação das normas processuais de regularização fundiária verificada a qualquer tempo por ofício ou requerimento, insuscetíveis de saneamento ou convalidação;

BI - a expedição de título com o não atendimento aos critérios técnicos e jurídicos legalmente previstos;

IV - a expedição de título mediante a prática de outros crimes ou contravenções no curso do processo administrativo de regularização fundiária;

V - ficar caracterizada a tentativa ou a consumação da prática de fraude, concentração fundiária, reserva de mercado de terras, especulação imobiliária, grilagem caracterizada pela apropriação ilegal e/ou violenta de área pública estadual, dano ambiental para simular a prática de atividade agrária e/ou incompatibilidade na política de ordenamento territorial e de desenvolvimento socioeconômico do Estado do Pará; ou

VI - outros casos violadores das normas de interesse público.

Seção II

Do Procedimento de Cancelamento de Títulos, de Processos de Regularização Fundiária e de Registros e a Investigação de Prática de Concentração Fundiária, Grilagem e Especulação Imobiliária

Art. 109. Constatadas as situações relacionadas no art. 108 deste Decreto, o ITERPA instaurará, de ofício ou a requerimento, processo administrativo de cancelamento de título, no qual serão garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 110. Nos termos do art. 109 deste Decreto, o beneficiário do título e/ou seu sucessor será intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre o descumprimento das cláusulas resolutivas ou das demais causas de cancelamento do título.

§ 1º Transcorrido esse prazo sem a manifestação, o ITERPA declarará o cancelamento do título expedido com a devida publicação no Diário Oficial do Estado do Pará ou, havendo manifestação tempestiva, a DJ instruirá o procedimento para análise do mérito.

§ 2º Com o cancelamento do título, a área correspondente será considerada disponível para regularização fundiária ou outra destinação para fins agrários, ambientais ou de interesse público.

Art. 111. O Estado do Pará e/ou ITERPA promoverá as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o cancelamento do respectivo registro imobiliário e a retomada e a destinação da área.

Art. 112. Também serão objetos de retomada pelo ITERPA e/ou pela Procuradoria-Geral do Estado:

I - áreas que tiveram o pedido de regularização fundiária indeferido por falta de interesse do requerente ou por não atendimento dos requisitos previstos na legislação;

AI - a ocorrência de desistência, renúncia, abandono, falta de interesse ou indeferimento do processo de regularização fundiária que gera a perda da preferência do interessado na demonstração do cumprimento dos demais requisitos legais de dispensa de licitação para alienação direta;

BI - áreas que os requerentes abandonaram ou desistiram do processo de regularização fundiária;

IV - áreas em que os ocupantes não demonstraram interesse na sua regularização fundiária; e

V - áreas em que não houve a identificação de ocupante para requerer a compra com dispensa de licitação.

§ 1º As áreas rurais retomadas serão destinadas para:

I - venda mediante concorrência pública;

AI - assentamentos rurais para resolução de conflito fundiário judicializado até 5 (cinco) anos antes da publicação da Lei Estadual nº 8.878, de 2019;

III - conservação ambiental; ou

IV - outra destinação de acordo com o interesse público.

§ 2º A destinação da área para as finalidades relacionadas no § 1º deste dispositivo serão de competência da Câmara de Destinação de Terras Públicas Estaduais.

§ 3º Caso a destinação dos imóveis retomados seja a regularização fundiária onerosa, esta deverá ocorrer via licitação na modalidade concorrência, ficando vedada a participação no certame do beneficiário do título cancelado ou os seus sucessores, familiares até o terceiro grau e/ou seus sócios ou ex-sócios.

§ 4º O ITERPA regulamentará o procedimento de retomada e de destinação de que tratam estes dispositivos.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 113. As disposições contidas neste Decreto aplicar-se-ão desde logo aos processos em tramitação, respeitando os atos já realizados na vigência da legislação anterior, quando compatíveis e desde que o arquivamento não tenha sido motivado por falta de interesse do requerente.

Parágrafo único. As formas de regularização fundiária serão processadas conforme as legislações constitucionais e infraconstitucionais à época, aplicando-se concomitantemente os procedimentos estabelecidos neste Decreto, quando cabíveis.

Seção I

Da Caducidade dos Títulos de Posse

Art. 114. Somente poderá ser dada continuidade aos pedidos de conversão do título de posse em definitivo nos processos de legitimação de posse que:

I - foram protocolados até 31 de dezembro de 1995;

AI - o arquivamento do processo não tenha como fundamento o descumprimento das obrigações previstas na legislação em vigor no momento da solicitação e por responsabilidade do requerente; e

III - cumpra os seguintes requisitos:

a) o exercício da ocupação mansa e pacífica;

b) o desenvolvimento efetivo de atividade agrária;

c) o georreferenciamento da área;